# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1924/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/95717/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1206370 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DALTRO FIUZA – PREFEITO À ÉPOCA |
| **CONTRATADO** | : ACOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR COM RESSALVA. 2º E 3º TERMOS ADITIVOS IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e REGULARIDADE COM RESSALVA quanto à prestação de contas da Execução Financeira do Contrato nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda-ME. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da 3º fase do contrato nº 228/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda-ME, mediante a modalidade Carta-Convite nº 78/2011, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza.

O Procedimento e formalização contratual foram objeto de análise através da Decisão Simples nº 1957/2012, no qual foram julgados regulares.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria exarou a análise de nº. 8745/2015 (peça nº 45) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, pela irregularidade do 3º Termo Aditivo e irregularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 8592/2015 (peça nº. 46), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos 2º e 3º termos aditivos em comento, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a analisar a execução contratual nº 228/2011, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, verifica-se que esta de acordo com os pressupostos da Lei 8.666/93.

No entanto, no que concerne ao 2º Termo Aditivo referente ao reajuste de 25%, na quantia de R$ 19.539,31 (dezenove mil quinhentos e trinta nove reais e trinta e um centavos), acarretou um valor do contrato que somado ao valor original totalizam um valor final de R$ 97.696.57 (noventa sete mil seiscentos e noventa seis reais e cinquenta sete centavos), ultrapassando desta forma o limite máximo exigido para a modalidade Convite.

Há que destacar, que o valor inicial contratado foi de R$ 78.157,26 (setenta oito mil cento cinquenta sete reais e vinte seis centavos), valor este aprovado pela modalidade em epígrafe, ou seja, só poderia ser alterado até a quantia de 80.000,00 (

oitenta mil reais) .

Diante dos apontamentos acima, conclui-se que foi adotada uma modalidade inadequada, a qual seria mais certo, uma tomada de preços, uma vez que permite prorrogações.

Em referência ao 3º Termo Aditivo, sua instrução não se encontra plenamente regular, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, em razão de ausência de justificativa cabível para sua formalização e do respectivo parecer jurídico.

Cumpre destacar, que o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada.

Ademais, o artigo 38, parágrafo único também impõe como obrigatoriedade o parecer jurídico, *in verbis*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

De acordo com a planilha de execução financeira acostada nos autos, resultou da seguinte forma:

- Valor contratado+ Termo Aditivo: R$ 97.696,57;
- Valor empenhado: R$ 97.696,57
- Notas fiscais: R$ 97.156,89 e
- Ordens de pagamento: R$ 97.156,89.

Salientamos que não foi encaminhado o Termo de Rescisão ou Termo de encerramento de contrato, que justificasse a diferença entre o valor contratado e o valor executado. Tampouco, foi encaminhada nota de anulação e empenho, restando assim ,há de se falar em execução regular com ressalva.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4º, III do artigo 120 da

2- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA**, da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda-ME, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº76/2013;

3- Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização do 2º e 3ºTermos Aditivos, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 4º, III do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.

4- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr.. Daltro Fiuza, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IV ambos da lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 38 e do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

5- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

6- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e REGULARIDADE COM RESSALVA quanto à prestação de contas da Execução Financeira do Contrato nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda-ME. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo

prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS